



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Novo Hamburgo, 19 de agosto de 2019

Ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: Parecer exarado no Substitutivo nº 6/2019 ao PL nº 39/2019

Senhor Presidente:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, Resolução n.º 8/15L/2009, viemos respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **impugnação** à decisão desta Comissão que concluiu pela impossibilidade da regular tramitação e apreciação do Substitutivo epigrafado, sob a alegação de parcial juridicidade, acompanhando o Parecer 89/2019 da Douta Procuradoria desta Casa.

Da Tempestividade e Do Cabimento

A presente notificação de impedimento foi entregue no dia 6 de agosto de 2019, tendo como prazo de impugnação dez dias úteis a contar do seu recebimento. Sendo, portanto, o prazo final para apresentação do recurso o dia 20 de agosto. Dessa forma a presente impugnação é tempestiva.

O art. 56, §§ 1º e 3º, da Resolução n.º 8/15L/2009, determina que nos casos em que a COJUR entender que haja impedimento constitucional, regimental ou legal, o recurso cabível é a impugnação, devendo refutar as inconstitucionalidades ou ilegalidades arguidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Preliminar

Antes de adentrar no mérito da presente impugnação, de bom alvitre mencionar que foi apresentado a Emenda n.º 20/2019 ao Substitutivo em tela, através da qual, foram suprimidos dispositivos que já se encontram em legislação federal, para estabelecer maior concisão e objetividade na elaboração da norma jurídica.

Do Relatório do Impedimento

Tendo em vista que o relatório emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi exarado, baseando-se inteiramente nos dizeres do Parecer 89/2019 da Procuradoria, passa-se a argumentar referenciando ao Parecer da Procuradoria.

Das Razões de Impugnação

Ao iniciar o Parecer, a Procuradoria salienta a competência concorrente ao Poder Legislativo para normatizar o tema em questão, que é o beneficiamento das microempresas e empresas de pequeno porte (ME's e EPP's) nas compras públicas, conforme expressamente permitido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no seu art. 47, que segue:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.
(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Conforme o enunciado da norma, a Lei permite e incentiva a promoção de tratamento diferenciado e simplificado para as ME's e EPP's, consoante o objetivo do texto do Substitutivo telado.

Seguindo o raciocínio da Procuradoria, constata-se na pág. 4 o seguinte enunciado:

Nesse diapasão, pois, infere-se que as contratações administrativas em âmbito local deverão observar um percentual mínimo de 50% relacionado à subcontratação da obra ou serviço referente ao valor total licitado.

Porém, o referido na norma apontada com parcial juridicidade refere que o percentual máximo é de 50%, e não o mínimo, como informado no parecer, o que é de extrema relevância no entendimento do Substitutivo apresentado. O art. 21-A em discussão não estabelece o percentual mínimo para a subcontratação, mas sim, o teto para tal, admitindo exceções contanto que previstas no edital, conforme segue:

Art. 21-A. No âmbito do município de Novo Hamburgo, o percentual de exigência de subcontratação prevista no inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, será de **até** cinquenta por cento do valor total licitado, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, conforme o estabelecido no edital, observado o seguinte: [...] Grifei.

Na mesma senda, no fim da pág. 5 e início da pág. 6, reforça-se o entendimento, com máxima vênia, equivocado da Procuradoria que entendeu como patamar de percentagem mínima de 50% a contratação das ME's e EPP's, o que, na realidade é o contrário. Segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Contextualizando, ao dispor que toda e qualquer contratação pública deverá observar percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) destinado à subcontratação, podendo, ainda, tal percentual ser ultrapassado por previsão editalícia, o legislador acaba não só por permitir que as contratações sejam praticamente todas subcontratadas – incorrendo em antinomia aparente de normas (conflito com a 8.666/1993 que veda a subcontratação total do objeto), invadindo

[...]

É de grande relevância salientar, que ao contrário do exarado no Parecer 89/2019, o percentual máximo, e não mínimo, de 50% destinado à subcontratação não se trata de toda e qualquer contratação, mas apenas de obras e serviços, conforme referência estabelecida no *caput* do art. 21-A do Substitutivo, ao inciso II, do art. 48, da LC 123/06, que segue:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

[...]

II - poderá, em relação aos processos licitatórios **destinados à aquisição de obras e serviços**, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Grifei)

Portanto, desconsidera-se toda e qualquer menção a percentagens superiores a 50% em subcontratações do Parecer suprareferido. Ademais, o art. 72 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, é incisivo no tocante a subcontratações, vejamos:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, **até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.** (Grifei)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Depreende-se da Norma ora telada, que a Administração Pública estabelecerá o limite permitido para subcontratações, devidamente registrado no contrato a sua possibilidade e os limites para tal.

Outrossim, na emenda nº 20/2019 apresentada ao Substitutivo nº 6, o percentual máximo estabelecido para subcontratações de obras e serviços foi diminuído para 40%, para adequar-se ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Um pouco mais a frente na pág. 9 do Parecer é contemplada a plena observação do ponto de vista legislativo, em que trata de matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo, fazendo referência somente a questão da legística. Esta que foi observada na apresentação de emenda ao Substitutivo em comento.

Noutra perspectiva, a Excelentíssima Procuradoria trouxe a baila o entendimento de que o texto apresentado no substitutivo seria apenas um compilado de normas trazidas pelo Decreto Federal 8.535, de 2015. O que na verdade não faz sentido, porque o referido Decreto dispõe sobre a contratação de serviços de instituições financeiras pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal. O que não é contemplado pelo Substitutivo nº 6, em momento algum.

O parecer em discussão refere que o Decreto suprareferido, na pág. 12 prevê a inadmissibilidade da exigência de subcontratação para o fornecimento de bens. Cabe ressaltar que o art. 48, no seu inciso III, da LC 123/06, refere a sua possibilidade, se não vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

[...]

III – deverá estabelecer, em certames **para aquisição de bens** de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Grifei)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, se a LC 123/06 de onde se retira o texto normativo, ora replicado no Substitutivo discutido, exige que para a aquisição de bens de natureza divisível uma cota de 25%, não é possível que um decreto possa prever o contrário, pois trata-se de ato normativo infralegal, não podendo se sobrepor à Lei.

Corroborando o mesmo texto, o Decreto Federal 8.538, de 6 de outubro de 2015, traz em seu art. 8º a mesma normativa replicada no texto do Substitutivo, que se passa a ver:

Art. 8º Nas licitações para a **aquisição de bens** de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Grifei)

Como visto pela legislação colacionada, o art. 21-F do Substitutivo telado não está contrariando nenhuma normativa legal ou regimental.

Por fim, trata o Parecer nº 89/2019 da Procuradoria, a questão da legística do art. 21-F do Substitutivo, que foi corrigido e alterado de acordo com a nomenclatura das normas regedoras do procedimento licitatório com a emenda nº 20/2019 apresentada, alterando concomitantemente com a ampliação do prazo anteriormente estabelecido para 120 dias.

Conclusão

Diante o exposto, relativamente aos aspectos jurídicos em que se buscou amparo, este Vereador requer a IMPUGNAÇÃO do presente parecer exarado pela COJUR ao Substitutivo nº 6 do PL 39/2019, que se embasou no Parecer nº 89/2019 da Procuradoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Solicitando ainda que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, considere sua análise encaminhando o Substitutivo nº 6 para a regular tramitação nesta Casa, haja vista a apresentação de uma emenda retificativa dos pontos arguidos.

Atenciosamente,

Vereador Raul Cassel